

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.322, de 2004**

Aprova o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados-Partes do Mercosul, celebrado em 15 de dezembro de 2000.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL  
**Relator:** Deputado NEY LOPES

### **I – RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução para Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados-Partes do Mercosul, celebrado em 15 de dezembro de 2000.

O Acordo em exame inscreve-se no contexto das medidas que vem sendo adotadas pelos países integrantes do MERCOSUL, no sentido de facilitar o trânsito entre si, mediante a agilização dos trâmites, com vistas à eliminação de entraves à livre circulação de pessoas, um dos objetivos basilares do Tratado de Assunção.

Assim, o Acordo prevê, para efeitos de solicitação de visto, renovação do prazo de estada e concessão de permanência, que os nacionais dos países do MERCOSUL ficam dispensados da exigência de tradução dos seguintes documentos:

- 1) Passaporte;
- 2) Cédula de identidade;
- 3) Certidão de nascimento e casamento; e
- 4) Atestado de antecedentes penais.

O Acordo estabelece que a dispensa de tradução desses documentos não exime seus beneficiários do cumprimento das demais leis e regulamentos em matéria migratória de cada país e que, em caso de dúvidas fundamentadas quanto ao conteúdo de quaisquer desses documentos, o país de ingresso poderá, excepcionalmente, exigir a sua tradução.

Por fim, de inovador, o Acordo em análise prevê que a sua vigência não restringirá outros atos que possam existir sobre a matéria entre os Estados-Partes, desde que não o contradiga.

De acordo com o art. 32, inciso XI, letra “d” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou, por unanimidade, o relatório favorável do Deputado OSMAR SERRAGLIO.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento. Eis que, consoante o disposto no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República celebrar tratados, acordos e atos internacionais, sempre com o referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 49, inciso I, da mesma Carta Política nos diz que é de competência exclusiva do Congresso Nacional sobre tratados, acordos e atos internacionais.

No que respeita à constitucionalidade material, também não constatamos qualquer discrepância entre o objeto do acordo em exame e o Texto Fundamental.

Ao examinar os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que a proposição foi elaborada segundo os ditames da melhor técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.322, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **NEY LOPES**  
Relator